



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°: 063 /2017

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30.08.2016 – 13h 30min

PROCESSO N°: 1/2440/2014

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2014.04406-8

RECORRENTE: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CGF/CE: 06.864.509-0

CONSELHEIRO RELATOR: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL. NOTA FISCAL DE SAÍDA INTERESTADUAL. O Contribuinte emitiu Notas Fiscais de saída destinadas a outros Estados da Federação sem selo fiscal de trânsito. Acolhida a preliminar de **NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR**, tendo em vista que a mesma teve por fundamento operações de entradas, enquanto que a autuação versou sobre operações de saídas. Formação de um juízo de convencimento sem adequá-lo ao caso concreto. Sentença inadequada à acusação. Supressão de instância. Retorno dos autos à instância originária para novo julgamento. Art. 85 da Lei 15.614/2014. Necessidade de nova decisão singular. **RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em acordo com o Parecer da CEAPRO – Célula de Assessoria Processual-Tributária, seguido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: MERCADORIA. AUSÊNCIA SELO FISCAL DE TRÂNSITO. OPERAÇÃO DE SAÍDA INTERESTADUAL. NULIDADE. DECISÃO SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

RELATÓRIO:

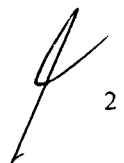
O auto de infração em lide tem como acusação o fato do contribuinte ter emitido Notas Fiscais de saída destinadas a outros Estados da Federação sem selo fiscal de trânsito. O auto de infração apresenta os dispositivos infringidos, a sugestão da penalidade aplicável ao caso, o período da infração – janeiro/2009 a dezembro/2009 e o valor da multa – R\$ 413.583,09.

Nas Informações Complementares (fls.03/04), o agente fiscal demonstra todo o procedimento adotado no decorrer da fiscalização, indica o valor da base de cálculo – valor das saídas (R\$ 2.067.915,48) e sugere a aplicação da penalidade embutida no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, ou seja, multa de 20%.

Compõem o processo, além do auto de infração identificado à epígrafe e a correspondente Informação Complementar, o Mandado de Ação Fiscal nº 2013.35355 (fls.05), o Termo de Início de Fiscalização nº 2013.37078 (fls.06), Termo de Intimação nº 2014.00426 (fls.07), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.12914 (fls. 08), demais documentos (fls.09/223), Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.06656 (fls.224).

Foi lavrado o Termo de Revelia (fls. 227), em 31 de Julho de 2014, pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC e em 08 de Agosto de 2014 o processo foi encaminhado ao CONAT, mediante despacho (fls.227), para as devidas providências. Ocorre que a atuada protocolara em 12/06/14 um pedido de dilatação de prazo (fls.229), sendo, por sua vez, deferido. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo e apresentação de defesa tempestiva.

A atuada apresentou defesa às fls. 233/243, instruída com documentos de fls. 244/900, onde aduziu preliminarmente a nulidade do auto de infração, já que o atuante teria deixado de analisar os Livros Registro de Entrada das filiais e das empresas coligadas para as quais as mercadorias foram remetidas, restando ofendido o seu direito de defesa. Ademais, na seara meritória, entende e sustenta que conseguira comprovar, a partir do que estabelece a Instrução Normativa 32/2008, a realização das operações interestaduais. Por tais fatos, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.


2

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, a Julgadora singular decide (fls.903/906) conforme ementa abaixo reproduzida:

“NOTAS FISCAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Relata os autos que o contribuinte adquiriu mercadorias acobertadas de documentos fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito por ocasião das entradas em território cearense. Autuação PROCEDENTE. Dispositivos infringidos: artigos 153, 157, 158 e 159 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: aplicada ao caso a tipificada no artigo 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA.”

A empresa autuada ingressa com Recurso Ordinário (fls.910/922), onde repisa basicamente os mesmos argumentos trazidos quando da interposição de sua defesa. A única inovação argumentativa por assim dizer foi no sentido de que a decisão proferida não estaria em consonância com a matéria do auto de infração lavrado contra a empresa, visto que teria tratado de entradas de mercadorias sem selo fiscal de trânsito, ao passo que a autuação versa sobre saídas, não apreciando adequadamente a matéria que lhe fora posta a apreciação, o que macularia a decisão recorrida. Sendo assim, pedindo novamente a nulidade do auto de infração, requereu também a devolução dos autos à instância originária ante a nulidade do *decisum*, pugnando alternativamente a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Por meio do Parecer nº 71/2016 (fls.931/933), a Assessoria Processual Tributária manifestou-se favorável a pretensão recursal, opinando pelo provimento do Recurso Ordinário e o consequente retorno a Célula de Julgamento de Primeira Instância para prolação de nova decisão sobre a matéria posta a apreciação, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fls. 935.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A.** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada



na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2014.04406-8**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente fora autuada por ter emitido Notas Fiscais de saída destinadas a outros Estados da Federação sem selo fiscal de trânsito no exercício de 2009, alegando em seu recurso preliminares e matérias de mérito. Como tal, em respeito a boa dialética, objetivando a adequada economia processual, pede permissão esta Relatoria para analisar *ab initio* a preliminar de nulidade da decisão recorrida por vício de fundamentação.

Como já dito, o objeto da presente autuação versa sobre operações de saídas interestaduais que estariam sem selo fiscal de trânsito, tanto que fora oportunizado ao contribuinte, mediante intimação nos termos do artigo 158, §4º do RICMS, a comprovação da efetiva saída das mercadorias. A partir deste cenário fático, apresentou a contribuinte sua competente peça defensiva, enfrentando inclusive, dentre outras alegações, a existência das próprias operações a partir da juntada dos seus Livros Fiscais.

Desta maneira, reclama a Recorrente que as razões de decidir do julgado recorrido enfrentaram matéria diversa à alegada, o que a fez requerer a nulidade do *decisum* por falta de motivação. Ademais, a empresa desde a defesa vem insistindo na tese que as operações de saída interestaduais objeto da autuação de fato ocorreram, anexando para tanto seus competentes Livros Fiscais, pelo que a Julgadora de primeira instância teria se omitido na análise do pedido pericial.

Como tal, correlacionando o objeto da autuação, a matéria de defesa e as razões de decidir do Julgador monocrático, percebe-se de fato uma manifesta contradição, mormente por ter o Julgador de primeira instância formado seu juízo de entendimento a partir de operações de entrada – aquisição de mercadorias acobertadas de documentos fiscais sem selo de trânsito.

No entender desta Relatoria o Estado-Juiz tem o dever, até em respeito aos princípios constitucionais de garantia ao cidadão, de oferecê-lo os fundamentos suficientes das razões que levaram a acolher a tese defensiva do acusado, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Ora, referido enfrentamento possibilitará ao acusado o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição.

Tal necessidade de analisar todos os argumentos da vencida se conforma perfeitamente ao princípio da cooperação, consagrado inclusive pelo novel Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao presente caso, de modo que cabe ao julgador conduzir o processo, buscando a verdade dos fatos, para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente.



Analisando a decisão de primeira instância, diga-se de passagem elaborada com alto grau de técnica processual por parte da Auditora de Julgamento, tem-se que, permissa vênua, não houve o enfrentamento específico das teses defensivas, tratando inclusive matéria diversa da acusação. Dizendo de outra forma, houve a formação de um juízo de convencimento sem adequá-lo ao caso concreto, lavrando-se uma sentença inadequada à acusação, o que enseja clara supressão de instância.

Cabe ainda destacar que o princípio da congruência ou adstrição refere-se à necessidade do magistrado decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes, não podendo proferir sentença de forma *extra, ultra* ou *infra petita*. A prevalecer o julgamento recorrido, estar-se-ia validando um entendimento que tratou matéria diversa da contida nos autos, ofendendo aludido princípio.

É fato que o contribuinte ora recorrente fora atuado por diversos motivos, vide Termo de Conclusão de Fiscalização acima numerado, pelo que pode a Auditora de Julgamento de Primeira Instância ter se equivocado em relação ao objeto do auto de infração em análise, servindo esta instância recursal justamente como um órgão revisor para corrigir tais falhas.

Destarte, no entender desta Relatoria, constitui vício de fundamentação da decisão ainda, a falta de manifestação acerca de argumentos produzidos em sede de alegações defensivas, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois não poderá o acusado, em grau de recurso, atacar a decisão monocrática e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

Ainda que a tese defensiva não mereça acolhimento por parte do Julgador, deve a mesma ser enfrentada/apreciada. Refutá-la sem dizer os motivos pode gerar futuras nulidades, o que certamente não é interessante para quaisquer das partes.

Assim, esta Relatoria entende por acolher a nulidade levantada pelo contribuinte em sua peça recursal, determinando, a teor do que estabelece o Art. 85 da Lei 15.614/2014, o retorno dos autos a instância originária para a realização de novo julgamento.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, e, em exame preliminar, declarar a nulidade da decisão proferida em primeira instância, tendo em vista que a mesma teve por



fundamento operações de entradas, enquanto que a autuação versou sobre operações de saídas, e determinar o **RETORNO dos AUTOS** à Instância originária para novo julgamento.

É o VOTO.


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A.** e **RECORRIDA CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.**

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da decisão recorrida, tendo em vista que a mesma teve por fundamento operações de entradas, enquanto que a autuação versou sobre operações de saídas, e determinar o **RETORNO dos AUTOS** à Instância originária para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de Abril de 2017.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE



Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO RELATOR